



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 2507.01/2025-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **Jodiesel Eletrodiesel Ind. Com. e Serv. Ltda.**, insurgindo-se contra a habilitação da empresa **AB Pneus e Acessórios Ltda.**, vencedora do certame.

O recurso fundamenta-se em dois pontos centrais:

1. **Inobservância do edital** quanto à comprovação da capacidade técnica, sob alegação de que a empresa apresentou apenas notas fiscais de pneus, e não de peças de veículos/máquinas exigidas pelo item 7.29 do edital;
2. **Inexequibilidade da proposta**, em razão do desconto ofertado de aproximadamente 55%, que levantaria dúvidas sobre a viabilidade econômica da execução contratual.

Em contrarrazões, a empresa **AB Pneus e Acessórios Ltda.** sustenta:

- Ter apresentado notas fiscais e atestados referentes não apenas a pneus, mas também a peças automotivas e de máquinas, inclusive com comprovação de fornecimentos a administrações públicas, como a Prefeitura de Potengi/CE;
- Que pneus, rodas e acessórios integram o conceito de peças de veículos;
- Ter juntado estudo de viabilidade econômica e planilha de custos, comprovando a exequibilidade da proposta.



Passo à análise.

MÉRITO

O procedimento licitatório em questão está sujeito à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que consagra, entre outros, os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e eficiência (art. 5º).

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, impõe que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a obrigatoriedade de licitar.

O edital exige a comprovação da capacidade técnica mediante apresentação de atestados ou notas fiscais que comprovem fornecimento de peças compatíveis com o objeto licitado (item 7.29).

- A recorrente alega que foram apresentadas apenas notas de pneus.
- A recorrida, entretanto, trouxe notas fiscais e atestados de fornecimento de peças automotivas e de máquinas, além de atestado da Prefeitura de Campos Sales/CE confirmando fornecimento de peças em serviços de manutenção.

Entende-se que pneus, rodas e acessórios são, em regra, considerados componentes essenciais de veículos, integrando o conceito de “peças”, salvo restrição expressa no edital – que, no caso, não constou. Ademais, os documentos acostados indicam fornecimentos de peças além de pneus.

Assim, não há irregularidade na habilitação da recorrida, atendido o requisito editalício.

O recurso ainda sustenta que o desconto de 55% comprometeria a exequibilidade da oferta.



Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir do licitante comprovação da viabilidade da proposta em caso de preços manifestamente inexequíveis.

A empresa recorrida apresentou planilha de custos detalhada e estudo de viabilidade econômica, comprovando condições de execução. Portanto, tendo havido demonstração formal da exequibilidade, não se constata vício capaz de ensejar inabilitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que:

1. A habilitação da empresa AB Pneus e Acessórios Ltda. foi regular, pois a documentação apresentada atende ao item 7.29 do edital, comprovando fornecimento de peças compatíveis;
2. A alegação de inexequibilidade da proposta não prospera, uma vez que a empresa apresentou planilha de custos e estudo de viabilidade que demonstram condições para execução contratual;
3. O recurso interposto pela empresa **Jodiesel Eletrodiesel Ind. Com. e Serv. Ltda. deve ser conhecido e, no mérito, improvido, mantendo-se a habilitação da empresa AB Pneus e Acessórios Ltda. como vencedora do certame.

É o parecer.

s.m.j.

À consideração superior.

Salitre-CE, 02 de setembro de 2025.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2507.01/2025-PE
PROCESSO Nº 2025.06.16.01PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS, SIMILARES OU DE MARCAS RECONHECIDAS NO MERCADO BASEADAS EM SISTEMAS AUTORIZADOS OU TABELAS DE PREÇOS VIGENTES DAS MONTADORAS, DESTINADAS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Após análise do recurso administrativo interposto pela empresa **JODIESEL ELETRODIESEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, contra a habilitação da empresa **AB PNEUS E ACESSORIOS LTDA**, vencedora do certame, decido **pelo indeferimento do recurso**, com fundamento no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, o qual **adoto integralmente como razão de decidir**.

Conforme apontado no parecer:

- A empresa recorrida apresentou **notas fiscais e atestados** que comprovam o fornecimento não apenas de pneus, mas também de peças automotivas e de máquinas, atendendo ao disposto no item 7.29 do edital;
- Não há previsão expressa no edital que exclua pneus, rodas e acessórios do conceito de "peças", sendo estes considerados, em regra, componentes essenciais de veículos;
- Além disso, a empresa **AB PNEUS E ACESSORIOS LTDA** apresentou **planilha de custos e estudo de viabilidade econômica**, demonstrando de forma objetiva a **exequibilidade da proposta**, mesmo com o desconto aplicado de aproximadamente 55%.

Dessa forma, restou comprovado que:

- **Não houve irregularidade na habilitação** da empresa **AB Pneus e Acessórios Ltda.**, tendo sido atendidos os requisitos editalícios;
- **A proposta apresentada é exequível**, conforme documentação apresentada e prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, **mantenho a habilitação** da empresa **AB PNEUS E ACESSORIOS LTDA.** e **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa **JODIESEL ELETRODIESEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



O parecer jurídico que embasa esta decisão acompanha o presente ato como anexo, contendo a devida análise técnica e legal do caso concreto.

Salitre/CE, 02 de setembro de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2507.01/2025-PE
PROCESSO Nº 2025.06.16.01PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS, SIMILARES OU DE MARCAS RECONHECIDAS NO MERCADO BASEADAS EM SISTEMAS AUTORIZADOS OU TABELAS DE PREÇOS VIGENTES DAS MONTADORAS, DESTINADAS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RATIFICAMOS a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, após análise do recurso interposto, deliberou pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos constantes do parecer jurídico e nas disposições do edital.

Salitre/CE, 03 de setembro de 2025.

Manoel Filho Ribeiro

Ordenador de Desp. do Fundo Geral

Antonia Claudia Alencar de Laxor

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação

Carlos Antonio de Souza Junior

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Saúde

Mônica de Alencar Ribeiro

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Assistência Social